

A EVOLUÇÃO PROTETIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANTAGONISMO COM O EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL

THE PROTECTIVE EVOLUTION OF SOCIAL SECURITY IN ANTAGONISM WITH THE ACTUARIAL FINANCIAL BALANCE

Marcos Vinicius Silva Meneguete¹

RESUMO:

A concepção de proteção previdenciária no Brasil foi introduzida no século XIX a partir da primeira menção ao termo “aposentadoria”, que, na época, era aplicada apenas aos funcionários públicos a cargo de serviço ao Poder público caso se tornassem inválidos. Contudo, desde então foi se estruturando e tendo chegado a um ponto em que o cenário evolutivo não mais comporta o regime previdenciário contemporâneo. Atualmente, a inversão da pirâmide populacional, somada ao aumento de trabalhadores inativos gozando de benefícios, levou a um posicionamento praticamente unânime entre os estudiosos da área: a constatação do risco econômico que afeta diretamente o equilíbrio financeiro atuarial, criando uma “bomba-relógio”, no qual há possibilidade de conter a “explosão” com medidas que visem à uma mudança no paradigma evolutivo da Previdência Social, contudo, se tratando de uma questão intrincada que fora construída ao longo dos séculos, a solução poderá vir a partir de um posicionamento absolutamente heterogêneo para que assim consiga produzir efeitos apazíveis para a sociedade. Diante disso, o presente artigo, desenvolvido através de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, teve como objeto de pesquisa o seguinte questionamento: até que ponto tais benesses poderão ser sustentadas em meio ao desequilíbrio financeiro desencadeado por transformações da sociedade no presente cenário? Uma alternativa à crise da Previdência Social no Brasil seria o regime de capitalização?

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social; Equilíbrio financeiro atuarial; Regime de capitalização.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora, contato: marcos787010@hotmail.com

ABSTRACT:

The concept of social security protection in Brazil began in the 19th century, with the first mention of the term “retirement”, which, at the time, was applied only to civil servants in charge of the nation’s service, in the event of disability. However, since then it has been structuring itself and having reached a point where the evolutionary scenario no longer includes the contemporary social security regime. Currently, the inversion of the population pyramid, added to the increase in inactive workers enjoying benefits and an expressive range of benefits that the State idealized, led to the almost unanimous positioning among scholars in the area, the verification of the economic risk that directly affects the financial balance actuarial, creating a “time bomb”. In which there is a possibility to deactivate it with measures aimed at changing the evolutionary paradigm of Social Security, however, as it is an intricate issue that has been built over the centuries, the solution may have to come from an absolutely positioning heterogeneous so that it can produce pleasant effects for society. In view of this, this article, developed through qualitative, bibliographic and documentary research, had the following question as a research problem: to what extent can these benefits be sustained amid the financial imbalance triggered by changes in society in the present scenario? Would the alternative to the social security crisis in Brazil be the capitalization regime?

KEY WORDS: Social Security; Actuarial financial balance; Capitalization regime.

1 INTRODUÇÃO

Os primeiros lampejos acerca do caráter protetivo social definido a partir do poder estatal surgiram no século XVI com as leis sobre assistência pública na Inglaterra, que se consolidaram em 1601 com a chamada “Lei de amparo aos pobres”, que, por sua vez, ficou popularmente conhecida como “Lei dos Elisabetanos”, em referência à governante na época, Elizabeth I.

Nesse seguimento, inúmeras nações deram continuidade aos posicionamentos assistenciais ao longo do marco inicial fixado na Inglaterra no decorrer dos anos, como, por exemplo, a edição, em 1883, pelo então Chanceler alemão Otto Von Bismarck, do seguro-doença e no ano subsequente do seguro contra acidentes no trabalho. Nesta diretriz, em 1889 houve naquele mesmo país a criação do seguro invalidez e velhice.

Com efeito, tais influências chegaram de forma gradual ao Brasil, com vislumbres que datam do século XIX e que ao longo dos anos foram se fortalecendo, de modo que na atualidade é irrefutável o sustentáculo previdenciário extremamente abundante que persevera a partir de uma mão paladina do Estado perante à sociedade.

Tal premissa proporcionou um cenário de salvaguarda protetiva nunca antes visto no cotidiano brasileiro que, caso persista em avançar por esse itinerário, indubitavelmente culminará em um momento sombrio para muitos beneficiários do INSS, além de inúmeros cidadãos que, eventualmente, serão atingidos indiretamente pelos reflexos econômicos.

O presente artigo, fruto de pesquisa qualitativa, essencialmente bibliográfica e documental, partindo da acepção contemporânea da Previdência Social no Brasil, irá demonstrar uma conexão retilínea entre a inópia existente no regime previdenciário atual, diante do conseqüente desequilíbrio econômico.

Todavia, surge a indagação: Até que ponto a hiperbólica égide da Previdência Social deve prosseguir com seus ditames em meio ao desequilíbrio financeiro desencadeado por transformações da sociedade no presente cenário? A solução para o iminente caos previdenciário no Brasil seria o regime de capitalização?

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E NO MUNDO

A inteligência que permeia no tocante à Previdência Social no mundo contemporâneo foi algo lapidado ao longo de séculos, com passagens que remontam às Leis sobre assistência pública na Inglaterra, através da famigerada *Poor Relief Act*², em 1601, durante o governo de Elisabeth I.

A norma externava que as paróquias deveriam cobrar impostos para, em contrapartida, proporcionar suporte às pessoas que não detinham condições de labor, dentre outros pontos de apoio.

Todavia, tal gênese é comumente instituída em sua sapiência a partir do governo do Chanceler Otto Von Bismarck na Alemanha, em 1883, no qual o *Reichstag*³ discutiu e aprovou um projeto tratando de seguro de doença, acompanhado em 1884 por um seguro de acidentes de trabalho e, posteriormente, pelo seguro de invalidez e velhice, já em 1889.

Nesse sentido, Zambitte (2011, p. 72),

Bismarck, apesar de ferrenho defensor da liberdade privada e da não interferência estatal na economia, ressentia-se com a insatisfação dos trabalhadores, provocada pelas condições precárias do labor durante a

² Traduzida como a Lei de alívio para os pobres ou também chamada de Lei dos Elisabetanos.

³ Termo utilizado para se referir ao Parlamento Alemão.

Revolução Industrial, ao mesmo tempo em que buscava uma forma de apaciar os movimentos socialistas.

No entanto, mesmo com a base histórica tendo se iniciado no continente europeu, a primeira Constituição na história a introduzir o tema previdenciário em sua estrutura foi a Carta Mexicana em 1917, acompanhada da Constituição de Weimar no ano de 1919, sustentando o desenvolvimento previdenciário que a Alemanha manifestava ao longo de sua evolução nessa temática.

Ainda que sejam modelos de proteção contendo máculas em suas propostas, eles formam uma base histórica que sem dúvidas foi crucial para alcançar os alicerces previdenciários no Brasil onde, em 1891, houve a primeira menção ao termo “aposentadoria”, que, na época, era aplicada apenas aos funcionários públicos a cargo de serviço da nação, em caso de invalidez.

Posteriormente, em 24/01/1923, foi editada a Lei Eloy Chaves (Decreto-Legislativo nº 4.682), no qual apontava-se a criação de caixas de aposentadorias e pensões para ferroviários, bem como serviu de influência para Getúlio Vargas ampliar os regimes previdenciários e trabalhistas após a Revolução de 1930, com a criação do Ministério do Trabalho e conseqüentemente desembocando na criação do IAP – Instituto de Aposentadoria e Pensão.

Com a Lei Elói Chaves, através das caixas de aposentadoria e pensão, estabelece-se no Brasil a Previdência Social. Embora denominadas caixas de aposentadoria e pensão (CAP), essas instituições cobriam riscos mais amplos. Como seus antecessores privados, os fundos mútuos e as caixas beneficentes, as novas instituições de previdência congregavam empregados de uma empresa específica. (FARO, 1993).

Diante disso, várias organizações foram criadas e inúmeras aglutinações foram feitas, chegando a visualizar a utilização do termo “Previdência Social” na Constituição de 1946 pela primeira vez, unificando anos depois a legislação previdenciária com a famigerada “Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS)”, com a Lei nº 3.807/1960, fazendo com que a submissão a um regime jurídico semelhante fosse comum a todos.

Já o avanço na citada temática em âmbito rural foi iniciado diante do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), pela Lei nº 4.214 de 1963, agregando garantias à uma classe trabalhadora que, desde os primórdios, é

um elemento característico de uma grande base econômica e mantenedora das exportações nacionais.

Por oportuno, acerca do trato previdenciário com os trabalhadores rurais, detalha Faro (1993, p. 6):

A extensão da proteção aos trabalhadores rurais, iniciada timidamente em 1963, é ampliada em 1968: mas só é implementada de forma efetiva em 1971, pela Lei Complementar nº 11, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural).

Com o desenvolvimento previdenciário preenchendo cada vez mais as lacunas da sociedade ao longo dos anos, seria inevitável a concepção de um instrumento normativo que regesse todas as legislações que tratavam de matérias da Previdência. Pensando nisso, foi idealizada a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), por meio do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976.

Além disso, para fechar toda essa equação, no ano de 1988, a Constituição Federal chegou para assegurar de uma vez por todas as garantias alcançadas durante toda evolução do Brasil no cenário protetivo.

Nesse sentido, Zambitte (2011, p. 90):

A Constituição de 1988 tratou, pela primeira vez, da Seguridade Social, entendida esta como um conjunto de ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social. É a marca evidente do Estado de bem-estar social, criado pelo constituinte em 1988.

Em outras palavras, as leis previdenciárias com mais influência diante do contexto atual são as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, trazendo disposições acerca da organização da Seguridade Social, o Plano de Custeio, bem como outras providências perante aos beneficiários e seus benefícios.

3 ESTADO CONTEMPORÂNEO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 Análise do cenário protetivo atuarial: O incidente do déficit previdenciário

A previdência social no Brasil é permeada pelos fundamentos bismarckianos, criados no século XIX com influência direta dos elementos protetivos enumerados, pelo outrora governante alemão e que certamente serviram de alicerce para a previdência social.

Nesse passo, o sistema previdenciário nacional provido de caráter mais amplo dentro da sociedade atualmente é o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Por oportuno, vale destacar a passagem de Weintraub (2002, p. 211) a despeito do RGPS:

Vigora no Regime Geral da Previdência Social brasileiro o regime previdenciário de repartição simples (pay as you go), de filiação obrigatória (art. 201 da Constituição da República/88). O Regime Geral da Previdência Social pressupõe que quem está trabalhando paga os benefícios dos aposentados e pensionistas atuais. Logo, as gerações vindouras suportarão as aposentadorias da geração de agora.

Ademais, o conceito previsto no RPGS é uma idealização que proporciona há muitas décadas uma sensação de muito entusiasmo perante grande parcela da sociedade, pois, aparentando um instrumento retributivo eficaz para o trabalhador que por anos desenvolveu sua labuta visando a um retorno do Estado quando atingisse a idade estipulada para sua aposentadoria e conseqüente gozo de sua almejada benesse.

Atualmente, tem-se uma parcela considerável da população sob a proteção dos direitos previdenciários. Em 2017, um estudo realizado com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) e apresentado ao Conselho Nacional de Previdência (CNP) demonstrava o número de trabalhadores com idades entre 16 e 59 anos que fazem parte de um universo de 83,1 milhões de pessoas que se declararam ocupadas, o que representa um amparo de 70,9%, ou seja, a cada dez trabalhadores, sete estavam socialmente protegidos.

Outrossim, a maior categoria com pessoas protegidas e verificadas em tal pesquisa foi a de contribuintes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), chegando ao marco de 48,2 milhões dos ocupados dentro da faixa etária buscada e mencionada anteriormente.

Assim, como foi visto, uma formidável parcela da população ativa está desempenhando seu labor em contato com o latente escoramento previdenciário dentro do RGPS, conseqüentemente, assentindo com a essência de filiação, ideia do coletivo em prol do retorno social de segurança provida pelo Estado e principalmente a inserção do caráter compulsório.

Além do mais, destacando a solidariedade compulsória, que por si só já é um paradoxo existencial, pois, conceber algo em caráter solidário e ao mesmo tempo obrigatório é de um antagonismo que só demonstra a profundidade abissal do contrassenso estrutural que permeia o Brasil.

Todavia, o contexto hodierno demonstra claramente que tudo diminui à medida que a mão do governo aumenta sobre o povo e pensando dessa forma, observa-se a existência de um imbróglio intrincado em suas funções vitais, visto que, vários elementos se apoiam em tal assunto, entretanto, o ponto nuclear da discussão é a parte financeira, seja do povo, seja do governo.

Não obstante, tal sistema detém quase que majoritariamente seus alicerces presos ao equilíbrio que a pirâmide etária do país externa. Em outras palavras, seria como confiar a sobrevivência da Previdência na pujança econômica que o Brasil apresenta, somado ao cenário demográfico-financeiro, algo bem aventuroso para uma nação dessa magnitude.

Com essa perspectiva, Zambitte (2011, p. 169):

A previdência social brasileira é uma das mais perdulárias no mundo, com gastos elevados para uma população ainda jovem, mas com elevada redução de natalidade e rápido envelhecimento. É um modelo que permite aposentadorias precoces, com pouquíssimos paralelos no mundo, expondo a inexistência de qualquer equilíbrio atuarial, que não é levado a sério, nos sistemas públicos brasileiros, desde fins da década de 1950.

A proeza em manter em vigor um plano tão precário de previdência, apresenta uma debilidade que coloca em xeque a capacidade de amoldamento de um Estado diante de uma crise iminente ocasionada por mudanças de paradigmas populacionais.

O Brasil está deixando de ter uma pirâmide típica de países menos desenvolvidos com alta natalidade – base larga – e passando para uma pirâmide mais estreita na base, com expansão no grupo dos adultos, pelo aumento da expectativa de vida – característica dos chamados “países centrais”. A verificação mostra que o país está em processo de desenvolvimento. Para o longo prazo, as estimativas são cada vez mais pessimistas, já que o envelhecimento da população na medida em que um país se desenvolve é um fato e logo haverá redução na quantidade dos contribuintes e aumento na quantidade dos que recebem o “benefício”, ou seja, a Previdência receberá ainda menos do que hoje e terá que pagar cada vez mais (BONA, 2012).

Com isso, abordando brevemente a questão monetária, no tocante às informações contidas no Boletim Estatístico da Previdência Social, o déficit da previdência quase dobrou nos primeiros cinco meses de 2020. O resultado entre a arrecadação e o total de benefícios ficou negativo em R\$ 140 bilhões, um aumento de

75,6% em relação a 2019, sendo que no mesmo interregno do ano passado, o rombo das contas era de R\$ 79,7 bilhões.

Vale destacar que tal declínio vem sendo visualizado ao longo dos últimos tempos de modo que todo ano a derrocada fica maior; tendo em vista o registrado em 2018, que o déficit de R\$ 195,2 bilhões obteve um aumento de 7% em relação a 2017.

Nesse sentido, em 2016 a Previdência Social também registrou déficit de R\$ 151,9 bilhões, crescimento de 59,7% em relação a 2015. Em valores nominais, o déficit foi de R\$ 149,7 bilhões, ou seja, o avolumamento do rombo ao longo dos anos é aberrante.

Diante de tal problemática econômica, externa Faro (1993, p. 132):

O Brasil não foi o primeiro nem será o último país a enfrentar problemas na área de previdência social. A elevação da vida média das populações, decorrente dos progressos da medicina e da melhoria das condições sanitárias em vários países, tem produzido dificuldades semelhantes em outros lugares do planeta.

Com efeito, vem crescendo consideravelmente o número de estudiosos da área que destacam a trajetória tortuosa que o Brasil atravessa com uma condição financeira que há muito se agrava, sob uma perspectiva quase que unânime entre eles, perante ao aceite por parte da população de que sacrifícios deverão ser feitos em prol de um rompimento de paradigmas arcaicos que, caso não sejam superados, o colapso previdenciário será inevitável.

Pensando por essa linha na qual a criação de um “meio termo” entre o RGPS está sendo cada vez mais ventilado. Não obstante, o debate acerca do quão benéfico o regime de capitalização pode ser para o Brasil vem aumentando, principalmente pelo fator político, no qual a visão econômica se difere dos últimos governos.

Por conseguinte, em estudo realizado em 2019 sobre os melhores regimes de previdência do mundo, realizado pela Mercer, subsidiária integral da Marsh & McLennan Companies (NYSE: MMC), uma firma global de serviços profissionais que oferece consultoria, os países que obtiveram as melhores colocações foram aqueles que detêm em seus esqueletos a utilização do regime de capitalização como uma via intermediária ou alternativa para seguir.

A PEC 6/2019, apresentada durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro visando à reforma da previdência, detinha em sua redação especificações um tanto quanto inexatas; a questão do regime de capitalização, contudo, foi afastada devido

às supostas críticas trabalhistas perante ao tema, mas que pode ser destacada como uma primeira investida por parte do Governo Federal diante de tal matéria.

Isto posto, em razão do crescimento deficitário da Previdência Social que foi tratado acima, mediante as alterações sociais no cenário brasileiro contemporâneo e principalmente demográfico-financeiro, o regime de capitalização estará cada vez mais em voga e para isso, a sapiência da sociedade acerca do tema é de suma importância.

3.2 A debilitação do regime de repartição no Brasil contemporâneo

O regime de repartição é o mais utilizado pelos países do mundo, com uma idealização absolutamente sublime no seu conceito abstrato, no entanto, como já externado anteriormente, com debilidades que facilmente levam uma nação a passar por crises financeiras, ao passo que ocorrem alterações no contexto social.

Nesse diapasão, Martinez (1985, p. 233) ressalta o seguinte:

Por outro lado, o regime de repartição simples, ideologicamente seria social-democrático, técnica previdenciária de iniciativa estatal, para o plano do tipo benefício definido, com elevada solidariedade, ultrapassado no tempo e com tendência a desaparecer. Própria das prestações programadas.

Em primeiro plano, é praticamente impossível não evocar a medular colocação que se faz diante do regime atual com seu desfalecimento que já inicia a partir do momento que passa a ocorrer o fenômeno da inversão populacional ativa com aqueles que estão em gozo de benefícios.

Nesse sentido, com os avanços tecnológicos na ciência e aumento dos cuidados da população com a saúde, é inevitável o crescimento da expectativa de vida, conseqüentemente, fazendo com que o governo careça de um incremento de tributos por parte dos trabalhadores ou até mesmo o acréscimo de anos laborados para conseguir atingir os requisitos para pleitear a aposentadoria.

Não obstante, há que se dizer o quão favorável o regime de repartição ainda se apresenta para aqueles que se encontram em uma capacidade financeira mais modesta, no qual mesmo com seus óbices, ainda propicia uma garantia de alcance do mínimo necessário para viver no instante da aposentação.

A Previdência Social chega a ser, na sociedade, mais importante do que outras áreas vitais, como a saúde. Isso porque a Previdência Social envolve a própria saúde do aposentado, sua alimentação, sua subsistência, enfim. (WEINTRAUB, 2002).

Entretanto, outra abordagem contestável frente ao tema em exposição seria o fato de cada geração responder pela anterior, sendo que a perspectiva alterada para ótica individual seria melhor fundamentada diante do cidadão, para assim gerar o financiamento de seu próprio benefício, sem que ocorra a transferência de tal responsabilidade a outrem. A busca do mérito privativo pelos cidadãos deve ser altamente estimulada para que a consequência disso seja uma maior visualização de seus ganhos no futuro.

Em outras palavras, mesmo que tal ideologia detenha questões voltadas à justiça intergeracional, o ponto determinante para a aproximação de uma resolução perante ao revés financeiro atual seria a obtenção de uma defesa previdenciária mais sólida diante de fatores populacionais, por exemplo. Possivelmente favorecendo até mesmo uma aceitação mais célere dos indivíduos quando os temas abordando reforma previdenciária forem invocados visando ao bem-estar dos segurados.

Dentro do modelo atual proposto, tal regime faz com que os beneficiários sejam mais expostos às consequências inexoráveis que ocorrem pelos fatores delimitados previamente.

Nesse sentido, vale destacar a passagem de Weintraub (2002, p. 216) a despeito do regime de repartição:

Em verdade, o regime de repartição é mais adaptável às variações do custo de vida do que o regime de capitalização, mais vulnerável aos riscos inerentes às oscilações financeiras e econômicas.

Por essa perspectiva, vale lembrar que o regime de repartição simples não assegura que um contribuinte receberá sua aposentadoria no futuro, afinal, não existe qualquer fundo que proteja efetivamente tal recebimento, pois, todo valor que o segurado contribui é direcionado imediatamente para pagar os benefícios dos trabalhadores inativos.

E pensando por essa linha, quando se alcança os requisitos para aposentadoria e nesse instante o recolhimento dos trabalhadores ativos for insuficiente para suprir os gastos com inativos, o trabalhador seguramente irá se deparar com um “calote”, como ocorrido na Grécia durante a crise enfrentada na década passada.

De certo que, afastar-se dessa insegurança proporcionada pelo regime de repartição seria uma alternativa mais galante ao contribuinte, que durante todo o seu período laboral direcionou uma parte de seu salário visando ao fim de sua dilatada jornada, culminando na garantia de sua aposentação.

Portanto, a decifração para o imbróglio previdenciário brasileiro pode estar embasada em um conjunto misto, o que implica dizer que não necessariamente a exclusão do regime de repartição deva ocorrer, mas, por ventura uma junção, sendo um instrumento adotado em vários países.

4 COEXISTÊNCIA DO REGIME ATUAL COM O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO

A princípio, uma exposição mais pormenorizada sobre as peculiaridades do regime de capitalização se faz inescusável para o entendimento acerca da matéria evidenciada, tendo em vista a gama de trajetórias que podem ser percorridas perante aos elementos previdenciários que a temática proporciona.

Um sistema de pensão do tipo “funded” (capitalizado) pode ser entendido como um programa de poupança de longo prazo, cujos recursos são transferidos da juventude para a velhice; esse esquema de previdência pode ser praticado tanto pelo setor público, como é o caso da Suécia, quanto pelo setor privado, como é o caso do Chile (BLAKE, 2000)

O regime de capitalização direciona as contribuições dos trabalhadores para contas individuais, que, para gerar rentabilidade, são investidas em aplicações financeiras, com a ideia de formação de poupança própria, logo, o valor da aposentadoria depende de quanto o trabalhador conseguiu poupar e do retorno financeiro que virá dos investimentos.

Nesse sentido, Zambitte (2011, p. 172) a despeito do regime de capitalização:

No regime de capitalização, os recursos arrecadados com contribuições são investidos pelos administradores do fundo, tendo em vista o atendimento das prestações devidas aos segurados futuramente, ou seja, os valores pagos no futuro variarão de acordo com as taxas de juros obtidas e a partir das opções de investimento dos administradores. Aqui, não há o financiamento entre gerações, ao menos, diretamente.

Outrossim, proporcionaria uma maior segurança para os contribuintes que se apoiam nessa doutrina, tendo em vista que toda aplicação estará ao seu dispor ao final de sua trajetória laborativa, variando sua rentabilidade, ao contrário do regime de repartição.

A média de retorno sobre as contribuições feitas pelo trabalhador depende das taxas de retorno e de juros dos mercados nacional e internacional. Este tipo de sistema por capitalização é considerado atuarialmente justo, pois os trabalhadores

receberão o benefício de acordo com o que contribuíram ao longo da vida (CORSETTI; SCHMIDT-HEBBEL, 1995).

Dentre as críticas frente o regime de capitalização, muitos sustentam o seu possível caráter oneroso que dificultaria a transição de modelos, contudo, a posição adotada diante de tal temática seria, primeiramente, trazer a realidade do Brasil para o contexto previdenciário e com isso, ficando claro que uma mudança total nesse sistema vigente não seria viável.

Além disso, grande parte da desaprovação vem de ponderações acerca do regime de capitalização no Chile, adotado em 1981 durante o governo do General Augusto Pinochet, que muito se ouve dizer a conseqüente queda de potencial econômico da população a partir do instante em que abandonaram o regime de repartição.

No entanto, a impostura criada perante ao país vizinho em comparação com o tema ventilado no Brasil é gritante. O Chile adotou o regime de capitalização em sua límpida essência encontrada em livros de economia, de forma que dê certo, valendo-se ressaltar que uma parcela da sociedade passou por adversidades monetária durante a transição.

Apesar disso, mesmo com todas as críticas pairando sobre a adoção do regime de capitalização que desencadeou uma crise financeira, o Chile aparece no cenário mundial com índices compatíveis com países europeus desenvolvidos. No IDH Global de 2014, o Chile figura na posição 42, aparecendo à frente de Portugal e Hungria, por exemplo.

Mesmo com várias críticas envoltas ao país vizinho, o Brasil é superado por uma distância considerável, sendo o detentor da posição 75 no IDH Global, abaixo da categoria preambular que o Chile detém no ranking.

Nesse sentido, as supostas deficiências encontradas no modelo chileno não devem ser visualizadas no Brasil, tendo em vista a discussão nacional ser observada na aplicação de um regime misto, com imposição de um piso⁴ para os benefícios, somado à instituição de tributos que busquem complementar as aposentadorias com valor inferior, não havendo margem legal para extirpar a condição de um valor mínimo para o aposentado, que atualmente vigora no sistema previdenciário.

⁴ A Constituição Federal de 1988 já aborda no seu artigo 7º a delimitação de um piso salarial relacionado com o mínimo a existencial.

Com efeito, a extinção do regime de repartição não seria salutar para o país nesse momento, tendo em vista todo o cenário conflituoso em praticamente todos os pilares estruturais. Assim sendo, uma maneira de aprimorar o regime de repartição, seria utilizar a capitalização como forma de lapidar o sistema vigente, com caráter complementar.

Há quem diga que ambos não podem vigorar, sob pena de maleficar a vitalidade previdenciária. Não obstante, tal fato não se sustenta, pois, essa mescla entre os sistemas já ocorre em países que aparecem no topo dos melhores regimes previdenciários do mundo, como na Austrália, por exemplo.

Perante o caráter misto protetivo, Zambitte (2011, p. 180):

No entanto, a solução não demanda, necessariamente, a opção excludente de um dos modelos, cabendo, na fixação das premissas de custeio, regras mistas que busquem, na melhor medida, uma ponderação entre os regimes, de forma a permitir, na melhor medida do possível, a segurança desejada com algum grau de eficiência, reduzindo encargos financeiros e assegurando, em última instância, uma cobertura mais abrangente.

A grande questão seria a forma proposta que o sistema misto seria adotado no Brasil, pois deve haver um zelo perante à sociedade para que a condição financeira não decline, sendo necessário apartar o prejuízo perante àqueles que poderão ser afetados. Vale lembrar que o fato de um remédio ser benéfico ou venenoso depende apenas da dose ministrada ao indivíduo, logo, far-se-á necessário que a reforma seja ministrada com equilíbrio.

O grau de solidarismo do regime de repartição é patentemente maior em relação ao regime de capitalização. Por isso, ponderando-se de uma forma sociológica, o regime de repartição deverá sempre existir. Um regime, porém, não inviabiliza o outro; ao contrário, um complementa o outro (WEINTRAUB 2002).

Vale destacar que o regime de capitalização já se faz presente nos planos privados de previdência complementar, entretanto, a ideia seria a adoção desse sistema também na Previdência Social, com a inserção do trabalhador de maneira facultativa e buscando solucionar a atual insustentabilidade do regime de repartição.

Isto posto, a implantação de um regime misto serviria como um fármaco diante da debilitada saúde financeira do Brasil, adequando a realidade do contexto social contemporâneo, ainda que hajam adaptações onerosas a serem feitas diante da idealização de um regime intermediário. Além disso, mudanças precisam ser

elaboradas o quanto antes, para que o déficit financeiro anual da previdência interrompa os recordes negativos a cada ano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto acima, a previdência social se desenvolveu a partir de séculos de mudanças de paradigmas, implementação de ideias econômicas e, principalmente, a partir do crescimento do amparo social do Estado diante do cidadão.

A previdência social contemporânea instrumentaliza um direito legítimo do trabalhador que, após o cumprimento do lapso laborativo estipulado pela legislação, faz jus ao recebimento de sua prestação poupada. É indiscutível a notoriedade do citado instituto protetivo diante da sociedade, restando a impetuosa indagação a partir de como se daria o arranjo de tal sistema.

O regime de repartição adotado no Brasil desde o princípio da aceção contributiva que vigora, demonstra virtudes no tocante à distribuição do mínimo existencial que preconiza na Constituição Federal de 1988, além de servir como um amparo financeiro para aqueles que carecem de assistência estatal diante de alguma situação incalculada.

Por outro lado, a existência de tal regime vem produzindo um déficit alarmante na previdência social ano após ano, no qual acarreta um posicionamento praticamente consensual entre os estudiosos da área que o colapso do atual sistema está cada vez mais próximo, chegando ao ponto de que, se não houver mudanças que supram as fraquezas de maneira oportuna, a tendência é uma crise semelhante às ocorridas em alguns países europeus, em exemplo o ocorrido na Grécia.

Vale destacar que a ideia de renovação não condiciona necessariamente a expulsão do sistema de repartição vigente, dado que a evolução muitas vezes descende de uma organização preexistente, havendo aperfeiçoamentos a serem feitos de acordo com o amadurecimento da sociedade como um todo, principalmente no tocante a expectativa de vida, condição financeira, direitos trabalhistas e questões sociais previstas na Carta Maior.

Portanto, o polimento do regime de repartição deve ser buscado a partir da aplicação da natureza proveniente do regime de capitalização, de forma que a criação de um sistema misto possa atingir o ponto medular de ambos, a fim de envolver nessa

equação os elementos proveitosos, e, conseqüentemente, exonerar as debilidades estruturais que possam atingir a população.

6 REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Laís. Deficit da Previdência sobe 18,5% e soma recorde de R\$ 268,8 bi em 2017. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/01/1952321-previdencia-tem-deficit-de-r-2688-bilhoes-em-2017-diz-governo.shtml>>. Acesso em: 10 de outubro, 2020.

BLAKE, David. Does it matter what type of pension scheme you have?. *The Economic Journal*, v. 110, n. 461, p. 46-81, 2000.

BONA, André. A previdência social e a pirâmide etária. **André Bona**, 2012. Disponível em: <<https://andrebona.com.br/a-previdencia-social-e-a-piramide-etaria/#:~:text=Nos%20anos%202040%2C%20a%20alta,com%20mais%20ativos%20que%20inativos>>. Acesso em: 07 de outubro. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 outubro. 2020.

CNP: Número de pessoas ocupadas protegidas pela Previdência é de 70,9%. **GOV**, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/noticias/previdencia/conselho-de-previdencia/cnp-numero-de-pessoas-ocupadas-protetidas-pela-previdencia-e-de-709>>. Acesso em: 12 de outubro. 2020.

CORSETTI, Giancarlo; SCHMIDT-HEBBEL, Klaus. Pension reform and growth. *World Bank Publications*, 1995.

DIAS, Juliana Vilela; SANTOS, Anderson Avelino de Oliveira. Direito comparado: sistema de aposentadorias previdenciárias do Brasil e do Chile. 2014. *Letras Jurídicas - Centro Universitário Newton Paiva*. Disponível em: Acesso em: 05 de outubro. 2020.

FARO, Clovis (org.). *Previdência Social no Brasil: diagnósticos e sugestões de reforma*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993.

IBRAHIM, Fábio Zambite. *A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 13 ed, São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*, 2º ed. São Paulo: LTR, 1985, P.223.

PENA, Ricardo. Previdência Complementar no Brasil: história, evolução e desafios. Revista Fundos de Pensão, n. 340, p.13-15, 2008.

Ranking IDH Global 2014. **UNDP**, 2015. Disponível em: <
<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>>.
Acesso em: 10 de outubro. 2020.

TAYLOR, A.J.P. Bismarck: o homem e o Estadista. Lisboa: Edições 70, 2009.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. Coexistência do regime de repartição com o regime de capitalização. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 211-217, 1 janeiro de 2002.